



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº 04/2023 Ref.: Processo 1136694/2021
Interessado:	: EDUARDO RODRIGUES FERREIRA DE SOUSA		
Assunto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 02/2023, estando presentes os seus Membros: **Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado, Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza, Eng. Eletric. Nady Rocha, Eng^a. Civil Julyérica Tavares de Araújo e a Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho Elaine Christina de O. Lacerda**, apreciando o Processo de nº **1136694/2021**, que trata da solicitação do Tecnólogo Em Construção Civil-Edificações **Eduardo Rodrigues Ferreira De Sousa**, CREA-PE 1818505690, solicitando a Revisão das suas Atribuições profissionais iniciais, para responsabilizar-se tecnicamente pela execução de obras de edificações com área superior a 80,00 m², com base na Resolução 1073/16, do Confea. No protocolo de solicitação de análise e revisão de atribuição, foram apresentadas as seguintes documentações: a) Requerimento preenchido e assinado (fls. 03); b) Cópias do Histórico e do Diploma do CST em Construção de Edifícios; c) IFPB/CAMPUS MONTEIRO (fls. 04 a 08); d) Cópia ementas das disciplinas cursadas CST Construção de Edifícios (fls. 09 a 167); e) PPC do curso (fl.168 a 342), e;

Considerando que o requerente tem as suas atribuições e atividades definidas nos artigos 3º e 4º c/c o 5º da Resolução 313/86 do Confea;

Considerando o disposto no art. 3º da Resolução 313/86, do Confea: as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico;

Considerando o disposto no Parágrafo único do art. 3º da mesma Resolução: Parágrafo único - compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada;

Considerando o disposto no art. 5º da Resolução 313/86: nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade;

Considerando o disposto no art. 2º da Res. 1073/19, do Confea: II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

Considerando que analisando a solicitação do requerente e os documentos apresentados neste processo, constata-se não se tratar de extensão das suas atribuições profissionais já concedidas pelo CREA-PB em decorrência do CST em Construção de Edifícios e sim verificar a possibilidade de acréscimo de atribuições em função das disciplinas por ele cursadas na graduação;

Considerando que a possibilidade de revisão de atribuições iniciais está disciplinada pelo CONFEA na Resolução nº 1.073/16, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAS para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando que o caput do artigo 6º da Resolução nº 1.073/16 dispõe que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto:

§ 2º as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas;

Considerando que através do Projeto Pedagógico do CST em Construção de Edifícios (IFPB) foram concedidas aos seus egressos as atribuições dos artigos 3º e 4º combinado com o 5º da Resolução 313/86 do Confea, de forma genérica, com vistas a contemplar os currículos dos cursos de tecnologia superior que apresentam diferenciação entre as diversas Instituições de Ensino Superior (IES);

Considerando que embora cadastrados com os mesmos títulos, a formação acadêmica de cada IES apresenta variações significativas. Daí a importância de o profissional requerer a revisão/extensão das suas atribuições visando possível obtenção de acréscimo de atribuição, conforme disposto no § 1º do art. 7º da Res. 1073/16, do Confea;

Considerando que o MEC define o perfil profissional de conclusão do Tecnólogo em Construção de Edifícios da seguinte forma: Gerencia, planeja e executa obras de edifícios. Fiscaliza e acompanha o desenvolvimento de obras de edifícios. Elabora orçamento e planejamento de obras. Gerencia resíduos de obras. Projeta estruturas em concreto armado. Gerencia aspectos relacionados à segurança, otimização de recursos, respeito ao meio ambiente e manutenção de edificações. Executa desenhos técnicos. Vistoria, realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Considerando que o Perfil do Egresso do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios do IFPB/CAMPUS MONTEIRO está vinculado ao disposto na Resolução 313/86, do Confea ;

Considerando que a CEEC tem mantido o entendimento, após, análise curricular, de que os Tecnólogos vinculados a área civil estão habilitados para executar obras de edificações, sem, contudo, delimitar ou definir parâmetros com relação à área de construção;

Considerando que a análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais: a) Resolução nº. 313/86 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências; b) Resolução nº. 1073/16 - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAS para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e prevê a revisão de atribuição inicial e extensão de atribuição; c) Resolução nº. 1007/03 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Por fim, colocado em votação, a Comissão foi contrária ao Parecer da relatora, por considerar que a titulação do profissional não o habilita para executar obras de edificações com área superior a 80,00 m².

DELIBEROU:

1) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de revisão e extensão de atribuição para à execução de obras de edificações com área superior a 80,00 m², com base na Resolução 1073/16, do Confea;

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) para Análise e Parecer.

João Pessoa, 20 de março de 2023.

Eng. Civil **Fabrício Macedo Furtado**

Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB